

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa  
Alegre

## Parecer nº 20/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0045121/2024-56

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Edvaldo Gomes Pereira	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Novo Horizonte	Bairro: Centro
Município: Divisa Alegre	UF: MG CEP: 39.995-000
Telefone:	E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3    ( ) Não, ir para item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Olhos D'água; Fazenda Olhos D'água	Área Total (ha): 11,79 ha; 6,82 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de posse	Município/UF: Divisa Alegre/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122355-1771.E3C6.8E30.42E3.8CCF.2CE5.3B6E.D17B; MG-3122355-7905.48C5.FF01.495A.BAEB.5B86.AF67.931E

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	10,70	hectares

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	10,70	ha	247888.29 247539.05	8259686.37 8259749.14

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos	10,70

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	10,70

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	80,54	m <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/12/2025

Data da vistoria: 11/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 27/03/2025

Data do recebimento de informações complementares: 03/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 07/04/2025

O processo administrativo 2100.01.0045121/2024-56 foi formalizado em 06/12/2025, conforme documentação protocolada em 29/11/2025. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 11/03/2025, foi emitida solicitação de informações complementares, atendida dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi instruído com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

## 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 10,70 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de pecuária. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel e/ou será incorporado ao solo.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

As áreas de intervenção ambiental para as quais se requere autorização, estão inseridas em dois imóveis distintos, de mesmo proprietário, ambos denominados Fazenda Olhos D'água. Tais imóveis se encontram integralmente inseridos em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica. Atualmente, já é desenvolvida atividade de pecuária em ambos os imóveis, que constituem único empreendimento rural.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-1771.E3C6.8E30.42E3.8CCF.2CE5.3B6E.D17B

- Área total: 11,7897 ha

- Área de reserva legal: 2,7876 ha (23,64%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,9957 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 2,7876ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Número do registro: MG-3122355-7905.48C5.FF01.495A.BAEB.5B86.AF67.931E

- Área total: 6,8233 ha

- Área de reserva legal: 1,4287 ha (20,90%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 1,4287ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento.

- Parecer sobre o CAR: Os Cadastros Ambientais Rurais dos imóveis foram analisados, sendo emitidas notificações para retificação dos cadastros e apresentação de documentos. No que tange as áreas propostas como reserva legal, estas atendem à função para a qual foram proposta, estando em percentual adequado ao exigido na Lei 20.922/2013, estando as adequação solicitadas aos cadastros, associadas às demais feições que sobrepõem as áreas de RL. Assim, ficam aprovadas como Reserva Legal da Fazenda Olhos D'água (MG-3122355-7905.48C5.FF01.495A.BAEB.5B86.AF67.931E uma área de 1,4287 hectares e como Reserva Legal da Fazenda Olhos D'água (MG-3122355-1771.E3C6.8E30.42E3.8CCF.2CE5.3B6E.D17B) uma área de 2,7876 hectares, totalizado 4,2163 hectares nos dois imóveis. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 102818416 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 10,70 hectares com a finalidade de implantação de atividade de pecuária.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23135036.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel

objeto do requerimento, tampouco aos posseiros.

#### Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401340993023, no valor de R\$ 691,54, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 6,54 hectares, e por meio do DAE 1401340993104, no valor de R\$ 681,08, equivalente a área de 4,16 hectares. A comprovação do recolhimento de dos documentos se deu por meio dos comprovantes 102818433; 111703800, respectivamente.

#### Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAEs nº 2901340992483 e 2901340992483, totalizando R\$ 595,32, referente a referente a 80,54 m<sup>3</sup> de Lenha de Floresta Nativa, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos, se encontra devidamente recolhido nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

O recolhimento da multa referente a taxa florestal, referente a área de intervenção corretiva foi realizado por meio do DAE 2901355172061.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de pecuária. Considerando a extensão da área requerida, assim como a área mínima de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, para a atividade pretendida, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em de 11 de março de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda Olhos D'água, município de Divisa Alegre, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0045121/2024-56, por meio do qual Edvaldo Gomes Pereira, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 10,70 hectares.

Em termos gerais a vegetação existente no imóvel constitui fitofisionomia típica do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada como Floresta Estacional Semidecidual.

Durante a ação foi realizado deslocamento até as área requeridas, que se encontram localizadas em dois imóveis distintos sendo realizada a conferência 02 parcelas em cada estrato da área requerida. Os dados dendrométricos verificados em campo se encontravam em conformidade com os anotados no PIA. Quanto a identificação taxonômica também não foram observadas inconsistências.

Verificou-se que no entorno da coordenada 247892/8259833 (24L), ocorreu a supressão de 2,0 hectares

de vegetação nativa, sendo que esta área se encontra contemplada do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo. A área suprimida atualmente se encontra com pastagem formada.

No que se refere às área proposta como reserva legal, verificou se tratar de áreas com vegetação com as mesmas condições da existente na área requerida, sem isolamento contra o acesso de animais.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- **Topografia:** Plana a ondulada

- **Solo:** A Fazenda Olhos D'água encontra-se em região com predominância de Latossolo Amarelo Distrófico (LAd1). Trata-se de tipo de solo adequado para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- **Hidrografia:** O município de Divisa Alegre - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. A Fazenda Olhos D'água, encontra-se localizada em área de contribuição do Córrego Olhos D'água, afluente do Rio Mosquito.

#### **4.3.2. Características biológicas:**

- **Vegetação:** O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

- **Fauna:** Acerca da fauna no PIA é apresentada caracterização generalista, sendo proposta como medida mitigadora que a supressão seja realizada de forma a facilitar o afugentamento espontâneo da fauna, sem a necessidade de manejo.

### **4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.**

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0045121/2024-56 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizado os ajustes solicitados.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 102818416, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 10,54 hectares para implantação de pecuária. Parte da área requerida, 2,0 hectares, constitui área suprimida irregularmente, sendo objeto de regularização em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado inventário florestal na área requerida, sendo este representativo tanto para a área em regularização prévia, quanto para a área em regularização corretiva. O inventário foi realizado a partir de amostragem estratificada, atingindo o erro admitido, não sendo observados inconsistências quando as variáveis estudadas.

Conforme inventário florestal, nas áreas requeridas não foram identificadas espécies consideradas imunes de corte ou ameaçadas de extinção, sendo as áreas classificadas como em estágio inicial de regeneração. Considerando as observações realizadas em campo, assim como os dados apresentados nos autos, valida-se as informações contidas nos estudos, assim como a classificação da área como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

Em se tratando da área em regularização corretiva foi lavrado o Auto de Infração nº 217760/2025, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão de atividade. O requerente

comprovou o parcelamento do Auto de Infração, conforme documentos 111195114 e 111809332.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área antropizada ocupada por estrada e uma pequena área utilizada anteriormente para a extração de cascalho.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes;
- Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano;
- Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

## **6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 13/2025**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Edvaldo Gomes Pereira, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 10,70 ha, com fins de implantação da atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Olhos D'Água pertence ao requerente, é composto por duas áreas distintas que totalizam 18,61 ha e está localizado na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e foram atendidas as informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0045121/2024-56, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

### **6.2 DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### **6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Inicialmente, em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados autos de infração lavrados em desfavor do requerente ou na área objeto da intervenção requerida.

No entanto, constou no Requerimento de Intervenção Ambiental que parte da área requerida, qual seja 2,0 hectares, constitui área suprimida irregularmente, sendo objeto de regularização em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019, o que gerou a lavratura do Auto de Infração nº 217760/2025 no bojo do processo de intervenção ambiental.

### **6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Quanto ao CAR temos que:

**DECRETO 47.749/2019**

**DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

**Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.**

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

*Os Cadastros Ambientais Rurais dos imóveis foram analisados, sendo emitidas notificações para retificação dos cadastros e apresentação de documentos. No que tange as áreas propostas como reserva legal, estas atendem à função para a qual foram proposta, estando em percentual adequado ao exigido na Lei 20.922/2013, estando as adequações solicitadas aos cadastros, associadas às demais feições que sobrepõem as áreas de RL. Assim, ficam aprovadas como Reserva Legal da Fazenda Olhos D'água (MG-3122355-7905.48C5.FF01.495A.BAEB.5B86.AF67.931E uma área de 1,4287 hectares e como Reserva Legal da Fazenda Olhos D'água (MG-3122355-1771.E3C6.8E30.42E3.8CCF.2CE5.3B6E.D17B) uma área de 2,7876 hectares, totalizando 4,2163 hectares nos dois imóveis. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.”*

## 6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 10,70 ha para fins de implantação da atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

**I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica; que parte da área requerida, qual seja 2,0 hectares, constitui área suprimida irregularmente, sendo objeto de regularização em caráter corretivo, nos termos do Art. 12 do Decreto

Estadual 47.749/2019, o que gerou a lavratura do Auto de Infração nº 217760/2025 no bojo do processo de intervenção ambiental, tendo sido providenciado pelo requerente o parcelamento da multa simples aplicada; que conforme inventário florestal apresentado, nas áreas requeridas não foram identificadas espécies consideradas imunes de corte ou ameaçadas de extinção, sendo as áreas classificadas como em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007; que quanto ao grau de utilização do imóvel, foi possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área antropizada ocupada por estrada e uma pequena área utilizada anteriormente para a extração de cascalho.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

**Decreto 47.749/2019:**

**Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**

**(...)**

**III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (GN)**

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em caráter corretivo, conforme consta em seu parecer.

### **6.5.1 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO**

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

**DECRETO 47.749/19:**

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de

supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise todos os documentos listados no artigo 14 citado acima, bem como encontram-se recolhida/parcelada a penalidade de multa aplicada no Autos de Infração nº 217760/2025, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcritos do Decreto Estadual 47.749/2019.

## **6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

## **6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de**

**reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

## **6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## **6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## **7.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 10,70 hectares, localizada nas propriedades denominadas Fazenda Olhos D'água, município de Águas Divisa Alegre, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel e/ou incorporado ao solo.

## **8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

não se aplica

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

não se aplica

## **9.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 2672,80

- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Comprovar por meio de Relatório Técnico o isolamento das áreas de reserva legal	180 dias
3	Atender as notificações emitidas nos cadastros <u>MG-3122355-7905.48C5.FF01.495A.BAEB.5B86.AF67.931E</u> e <u>MG-3122355-1771.E3C6.8E30.42E3.8CCF.2CE5.3B6E.D17B</u>	30 dias
3	Apresentar relatório simplificado contendo as ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, conforme termo de referência.	90 dias após o fim da supressão.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 29/04/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 29/04/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **111810301** e o código CRC **87319AA0**.